

Versão anonimizada

Tradução

C-879/19 – 1

Processo C-879/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

2 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2019

Recorrente:

FORMAT Urządzenia i Montaż Przemysłowe

Recorrido:

Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie (Instituto da Segurança Social, I.ª Secção de Varsóvia)

[Omissis]

DESPACHO

de 19 de setembro de 2019

O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) *[omissis]*,

[Omissis] [composição da secção]

no processo intentado pela FORMAT Urządzenia i Montaż Przemysłowe Spółka z o.o., uma sociedade de responsabilidade limitada com sede em Varsóvia,

contra o Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie (Instituto da Segurança Social, I.ª Secção de Varsóvia), sendo a parte interessada, UA, interveniente,

relativo à aplicação da legislação polaca em matéria de regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

[*Omissis*] [referências de ordem processual]

I. nos termos do artigo 267.º TFUE, submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros, utilizado no artigo 14.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (JO 2006, L 392, p. 1), ser interpretado no sentido de que abrange uma pessoa que, no âmbito de um mesmo e único contrato de trabalho celebrado com um mesmo e único empregador e durante o período abrangido por esse contrato, realiza o seu trabalho no território de, pelo menos, dois Estados-Membros, não simultaneamente ou em paralelo, mas durante períodos sucessivos de vários meses consecutivos?

II. suspende a instância.

FUNDAMENTAÇÃO

Objeto da questão

A questão jurídica submetida a título prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia diz respeito à interpretação do conceito de «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros», utilizado no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na redação alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (JO 2006, L 392, p. 1) e pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (JO 2008, L 177, p. 1) (a seguir «Regulamento n.º 1408/71»).

Esta questão foi submetida no âmbito de um litígio que opõe a sociedade Format Urządzenia i Montaż Przemysłowe Sp. z o.o. (a seguir «sociedade Format»), com a intervenção de um dos seus trabalhadores, UA (a seguir «interessado»), ao Zakład Ubezpieczeń Społecznych (a seguir «ZUS» ou «organismo de pensão»), a respeito da aplicação da legislação polaca em matéria de regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

Quadro jurídico

O artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 1408/71 prevê que, para efeitos da sua aplicação, o termo «residência» significa a residência habitual.

O artigo 13.º do Regulamento n.º 1408/71, com a epígrafe «Regras gerais», que figura sob o seu título II, com a epígrafe «Determinação da legislação aplicável», dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.ºC e 14.ºF, as pessoas às quais se aplica o presente regulamento apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro. Esta legislação é determinada em conformidade com as disposições do presente título;

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º a 17.º:

a) A pessoa que exerça uma atividade assalariada no território de um Estado-Membro está sujeita à legislação desse Estado, mesmo se residir no território de outro Estado-Membro ou se a empresa ou entidade patronal que a emprega tiver a sua sede ou domicílio no território de outro Estado-Membro;

[...]

f) A pessoa à qual a legislação de um Estado-Membro deixa de ser aplicável, sem que lhe seja aplicável a legislação de um outro Estado-Membro em conformidade com uma das regras enunciadas nas alíneas precedentes ou com uma das exceções ou regras especiais constantes dos artigos 14.º a 17.º, está sujeita à legislação do Estado-Membro no território do qual reside, de acordo com as disposições desta legislação.»

O artigo 14.º do Regulamento n.º 1408/71, intitulado «Regras especiais aplicáveis às pessoas que exercem uma atividade assalariada, não sendo pessoal do mar», prevê:

«A regra enunciada no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º é aplicada tendo em conta as seguintes exceções e particularidades:

1. a) A pessoa que exerça uma atividade assalariada no território de um Estado-Membro, ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que

seja destacada por esta empresa para o território de outro Estado-Membro a fim de aí efetuar um trabalho por conta desta última continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que o período previsível desse trabalho não exceda doze meses e que não seja enviada em substituição de outra pessoa que tenha terminado o período do seu destacamento;

[...]

2) A pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros está sujeita à legislação determinada do seguinte modo:

a) A pessoa que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efetue, por conta própria, transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias por caminho-de-ferro, por estrada, por via aérea ou por via navegável e que tenha a sede no território de um Estado-Membro, está sujeita à legislação deste último estado. [...]

b) A pessoa que não preencha os requisitos da alínea a) está sujeita:

i) À legislação do Estado-Membro em cujo território reside, se exercer uma parte da sua atividade nesse território ou se depender de várias empresas ou de várias entidades patronais que tenham a sua sede ou domicílio no território de diversos Estados-Membros,

ii) À legislação do Estado-Membro em cujo território a empresa ou a entidade patronal que a emprega tenha a sua sede ou domicílio, se não residir no território de um dos Estados-Membros em que exerce a sua atividade.»

O artigo 12.ºA (5), n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 574/72, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, na versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 311/2007, da Comissão (JO 2007, L 82, p. 6) e pelo Regulamento (CE) n.º 120/2009, da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 39, p. 29) (a seguir «Regulamento n.º 574/72»), com a epígrafe «Regras aplicáveis às pessoas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 14.ºA e o artigo 14.ºC do regulamento, que normalmente exercem uma atividade assalariada ou não assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros», prevê:

«Para efeitos da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 14.ºA e do artigo 14.ºC do regulamento, aplicam-se as seguintes regras:

[...]

4. a) Se, nos termos do disposto no n.º 2, alínea b), subalínea ii), do artigo 14.º do Regulamento, a pessoa, que não reside no território de qualquer um dos

Estados-Membros em que exerce a sua atividade assalariada, estiver sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território a empresa ou a entidade patronal de que depende tem a sede ou o domicílio, a instituição designada pela autoridade competente desse Estado-Membro remete-lhe um certificado comprovativo de que está sujeita à sua legislação e enviará uma cópia à instituição designada pela autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro:

- i) Em cujo território a referida pessoa exerce uma parte da sua atividade assalariada,
 - ii) Em cujo território a referida pessoa reside;
- b) O disposto no n.º 2, alínea b), aplica-se por analogia.

Circunstâncias e objeto do litígio e processo judicial

1. Por Decisão de 13 de fevereiro de 2008, com base no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71, o ZUS recusou emitir um certificado nos termos do formulário E 101, em relação ao interessado UA, trabalhador na sociedade Format, comprovativo de que, entre 23 de dezembro de 2007 e 31 de dezembro de 2009, estava coberto pelo regime polaco de segurança social a título do trabalho realizado no território de outros Estados-Membros da União Europeia diferentes da Polónia.
2. Por Sentença de 11 de abril de 2011, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia) *[omissis]* negou provimento ao recurso interposto pela sociedade Format e ao recurso interposto pelo interessado contra a decisão do organismo de pensão acima referida.
3. O Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) declarou que a entidade patronal do interessado é a sociedade Format, com sede na Polónia, que o interessado tem residência na Polónia e que, no período compreendido entre 5 de novembro de 2007 e 6 de janeiro de 2008, trabalhou no Reino Unido e, a partir de 7 de janeiro de 2008 até à presente data, trabalhou em França; UA trabalhou em ambos os Estados-Membros ao abrigo de um único contrato de trabalho a termo certo, datado de 20 de outubro de 2006 com duração até 31 de dezembro de 2009.
4. No entender do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71 não é aplicável ao caso em apreço, uma vez que esta disposição apenas diz respeito às pessoas que trabalham simultaneamente para um empregador em vários Estados-Membros; o interessado não é uma pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros, na aceção do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do regulamento. Esta disposição diz assim respeito aos trabalhadores não referidos no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), cuja função implica a circulação frequente entre os territórios dos Estados-Membros no âmbito do exercício da sua atividade profissional. Ora, o

interessado trabalhou de forma contínua, inicialmente, no Reino Unido e, em seguida, em França.

5. O Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) considerou que, nos termos do contrato de trabalho celebrado com a sociedade [Format], o interessado não exercia «normalmente [...] uma atividade assalariada» no território de dois ou mais Estados-Membros, mas tinha trabalhado durante vários meses no território de um único Estado-Membro, pelo que lhe era aplicável o artigo 13.º, n.º 2a, do Regulamento n.º 1408/71.
6. Por Decisão de 23 de janeiro de 2018, o Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia, Polónia) negou provimento ao recurso interposto pela sociedade [Format] da sentença do tribunal de primeira instância acima referida.
7. No que respeita à interpretação do conceito de «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros», o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), remetendo para o Acórdão do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) II UK 99/09, de 5 de novembro de 2009, concluiu que a disposição do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), ponto ii, do regulamento se aplica a uma pessoa empregada por um único empregador que opera no território de mais do que um Estado-Membro onde o trabalho é executado, desde que a residência do trabalhador não coincida com o seu local de trabalho. O tribunal considerou que esta disposição diz respeito a empregos ligados a estadias múltiplas de curta duração em vários Estados-Membros. O conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros significa, portanto, uma pessoa que trabalha em vários Estados-Membros ao mesmo tempo para uma única entidade patronal que opera em vários Estados-Membros; «por conseguinte, importa que o trabalho seja executado em diferentes Estados-Membros ao mesmo tempo (isto é, simultaneamente)[.]»
8. Em seguida, remetendo para o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de outubro de 2012, no processo C-115/11, Format Urządzenia i Montaż Przemysłowe Sp. z o.o. contra Zakład Ubezpieczeń Społecznych, ECLI:EU:C:2012:606, o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) declarou que «o âmbito de aplicação pessoal do artigo 14.º, n.º 2, do regulamento exclui que o exercício de uma atividade assalariada no território de um único Estado-Membro constitua uma situação normal para o interessado, o que implica uma determinação *ad casum*». Segundo o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), este conceito não abrange situações em que o exercício de uma atividade assalariada no território de um único Estado-Membro constitui uma situação normal para o interessado.
9. Na opinião do Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), a situação normal de UA era trabalhar no território de um Estado-Membro. Tendo em conta a duração do período de trabalho num Estado-Membro (vários meses no Reino Unido e em França), relacionada com as características do seu trabalho (construção civil) e com o setor de atividade da sociedade [Format] (trabalhos de construção civil em

vários Estados-Membros), não é difícil determinar a legislação aplicável segundo a regra geral.

10. A sociedade Format interpôs recurso de cassação do acórdão do Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) acima referido no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), invocando a violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), ponto ii), do Regulamento n.º 1408/71 e do artigo 12.ºA, n.º 4, do Regulamento n.º 574/72 e pedindo a submissão ao Tribunal de Justiça de uma questão prejudicial com o seguinte teor: Estão as condições previstas no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71 preenchidas numa situação em que um trabalhador de uma empresa com sede social num Estado-Membro, que executa o trabalho ao abrigo de um único contrato de trabalho celebrado com esse empregador/empresa, alternadamente (por períodos sucessivos, de modo consecutivo), em obras de construção civil (em estabelecimentos, instalações, sucursais), no território de pelo menos dois outros Estados-Membros onde não é residente, está sujeito à legislação desse primeiro Estado durante a vigência desse contrato?

Quanto à questão prejudicial

11. Ao apreciar o recurso de cassação da sociedade Format, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) teve dúvidas a respeito da interpretação do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, quanto à expressão aí utilizada: «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros». O Sąd Najwyższy submete ao Tribunal de Justiça a presente questão prejudicial com vista a determinar se o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo pendente no Sąd Najwyższy, uma pessoa que, ao abrigo do mesmo e único contrato de trabalho que indica como local de trabalho o território de vários Estados-Membros, trabalha durante o período de vigência desse contrato no território de cada um desses Estados-Membros, de forma não simultânea ou paralela, mas durante dois períodos sucessivos de vários meses consecutivos, pode ser abrangida pelo conceito de «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros» na aceção desta disposição.
12. No seu Acórdão de 4 de outubro de 2012, no processo C-115/11, Format Urządzenia i Montaż Przemysłowe Sp. z o.o. contra Zakład Ubezpieczeń Społecznych, ECLI:EU:C:2012:606, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma pessoa que, no quadro de contratos de trabalho sucessivos que indicam como local de trabalho o território de vários Estados-Membros, só trabalha, de facto, durante o período de cada um desses contratos, no território de um único desses Estados não se pode enquadrar no conceito de «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros» na aceção dessa disposição.

13. Na opinião do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), as circunstâncias do caso em apreço são distintas das circunstâncias do processo em que o Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia) submeteu a questão prejudicial à qual o Tribunal de Justiça respondeu no processo C-115/11. Em primeiro lugar, o interessado trabalhou no território de dois Estados-Membros com base num único contrato de trabalho, ao passo que W. Kita trabalhou em vários Estados-Membros com base em contratos de trabalho sucessivos; em segundo lugar, o interessado trabalhou no território de vários Estados-Membros durante o período de vigência de um único contrato por dois períodos consecutivos, enquanto W. Kita, na realidade, trabalhou durante o período de vigência de cada um desses contrato apenas no território de um desses Estados de cada vez.
14. Consequentemente, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2012, no processo C-115/11, não esclarece as dúvidas expressas no n.º 11 *supra*, a respeito da interpretação do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, no contexto das circunstâncias do presente processo. Continua a não ser claro se o conceito de «pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros» na aceção do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 «visa, para além dos trabalhadores que exercem de forma concorrente atividades assalariadas no território de mais do que um Estado-Membro, os que [...] devem exercer o seu trabalho em vários Estados-Membros, sem que esse trabalho deva ser exercido em vários Estados-Membros simultaneamente ou de forma quase simultânea» (v. Acórdão de 4 de outubro de 2012, C-115/12, n.º 35).
15. Nas circunstâncias do caso em apreço, é particularmente controvertida a questão de saber se o conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros apenas abrange as pessoas que, ao abrigo e durante o período de vigência de um único contrato de trabalho, trabalham «simultaneamente ou de forma quase simultânea» e «de forma concorrente» no território de mais do que um Estado-Membro, ou também as que, ao abrigo e durante o período de vigência de um único contrato de trabalho, trabalham por períodos sucessivos (alternadamente, consecutivamente) em vários Estados-Membros.
16. A este respeito, há que referir que do n.º 19 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1973, no processo 13/73, Anciens Etablissements D. Angenieux fils aîné e Caisse primaire centrale d'assurance maladie de la région parisienne contra Willy Hakenberg, Colet., p. 935, parece resultar que o conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada diz respeito a uma pessoa com uma relação de trabalho de natureza consistente e contínua que abrange simultaneamente ou em períodos sucessivos o território de vários Estados-Membros, mas não a uma pessoa que, num determinado período e ao abrigo de um contrato de trabalho, trabalha efetivamente num único Estado-Membro e, no ano seguinte, ao abrigo de um contrato de trabalho diferente, trabalha noutra Estado-Membro. À luz desse acórdão, o exercício normal de uma atividade assalariada deve ser entendido em sentido lato como o

exercício de uma atividade profissional «simultaneamente ou durante períodos sucessivos» em vários Estados-Membros.

17. É coerente com esta posição o ponto de vista do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) que, no seu Acórdão de 3 de abril de 2019, no processo II UK 576/17, intentado pela sociedade Format contra o ZUS, com intervenção do interessado T. K., relativo à emissão de um certificado nos termos do formulário E101, declarou que «da interpretação feita no Acórdão do TJUE de 4 de outubro de 2012, C-115/11 [...], não se conclui que o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento [...] n.º 1408/71 não abrange (também) uma pessoa que, por força de um contrato de trabalho, seja obrigada a trabalhar de forma contínua em vários Estados-Membros (trabalho caracterizado pelo desempenho sucessivo ou alternado de tarefas profissionais em mais do que um Estado-Membro)».
- [18]. Ao interpretar o conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada, na aceção do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71, conforme exposto nos n.ºs 16 e 17 *supra*, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) deve admitir o recurso de cassação interposto pela sociedade Format, que assenta numa base análoga, a saber, que esse conceito deve ser entendido no sentido de que abrange também as pessoas que trabalham «ao abrigo de um único contrato de trabalho celebrado com esse empregador/empresa», alternadamente (por períodos de tempo sucessivos, de modo consecutivo) em obras de construção civil (em estabelecimentos, instalações, sucursais) no território de pelo menos dois outros Estados-Membro»[.]
- [19]. No seu Acórdão de 17 de outubro de 2018, no processo II UK 305/15, instaurado pela sociedade Format contra o ZUS, com a intervenção do interessado J.O., relativo à aplicação da legislação polaca em matéria de regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) procedeu a uma interpretação do conceito de pessoa que normalmente exerça uma atividade assalariada no território de dois ou mais Estados-Membros diferente daquela apresentada nos n.ºs 16 e 17 acima, ao declarar que o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 «só pode ser aplicado a trabalhadores cuja situação “normal” é trabalhar no território de dois ou mais Estados-Membros, de modo que o trabalho deve ser efetuado simultaneamente, por um longo período, no território de cada Estado-Membro, e não consecutivamente, porque neste último caso o trabalhador exerce “normalmente” o seu trabalho no território de um único Estado-Membro, mesmo que esse Estado-Membro mude periodicamente»[.]
- [20]. À luz de uma interpretação como a que resulta do n.º [19], deve ser negado provimento ao recurso de cassação da sociedade Format.
- [21]. O Sąd Najwyższy, ao submeter esta questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, que visa também garantir que na Polónia não seja adotada jurisprudência contrária às regras do direito da União (v. Acórdãos de 15 de setembro de 2005, no processo C-495/03, Intermodal Transports, Colet., p. 1-8151, n.º 38, e de 12 de

junho de 2008, no processo C-458/06, Gourmet Classic, Colet., p. 1-4207, n.º 32), é a favor da interpretação do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 proposta no Acórdão de 17 de outubro de 2018, no processo II UK 305/17.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO